

WANDERSON GUIMARÃES DOS REIS

MONOGRAFIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81: (IN) REGULAMENTAÇÃO

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2021

WANDERSON GUIMARÃES DOS REIS

MONOGRAFIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81: (IN) REGULAMENTAÇÃO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Profº Eumar Evangelista de Menezes Junior.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81: (IN) REGULAMENTAÇÃO.

Acadêmico: Wanderson Guimarães dos Reis.

Anápolis, 01 de junho de 2021.

Profº Eumar Evangelista de Menezes Junior
Professor Orientador

Prof(a) M.e Áurea Marchetti Bandeira
Supervisora do NTC

RESUMO

Esse trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento na questão sobre a instrução Normativa nº81 do Departamento Nacional de Registro de Empresarial e Integração (DREI) com ênfase às diretrizes de regulamentação. Esse trabalho tem por objetivo analisar o ritual de regulamentação empresarial através da IN em conjunto a Lei de Registro de Empresas Mercantis e atividades afins. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado. Portanto, demonstra a consagração e revolução que a Instrução Normativa nº 81 trouxe ao mundo empresarial, de tal modo que a IN tornou-se a mais importante Instrução expedida pelo DREI.

Palavras-chave: Empresarial. Regulamentação. Instrução Normativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - DIREITO EMPRESARIAL NO BRASIL	03
1.1- Evolução histórica - consolidação	03
1.2- Autonomia do direito empresarial.....	07
1.3- Conceito de empresário	08
1.4- Regularização	10
CAPÍTULO II- REGISTRO DO EMPRESÁRIO - lei 8.934/94.....	12
2.1- Regulação	12
2.2- Atos de registros	14
2.3- Juntas comerciais	16
2.4- DREI	18
CAPÍTULO III- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81/2020.....	21
3.1- Definição/ conceitos	21
3.2- A tendência de simplificação e desburocratização	23
3.3- Regulação/ regulamentação	25
3.4- Função/ inovação social	27
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão do curso se relaciona com o Direito empresarial e se propõe a analisar o impacto da Instrução Normativa nº 81 (IN DREI nº 81) expedido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), acerca da regulamentação.

O objeto da pesquisa é regulamentado pela IN DREI nº81, na qual faz parte do processo de simplificação e desburocratização implementado pela Lei Nº 13.874/2019 (lei de liberdade econômica). É lançada a problematização principal a partir das diretrizes de regulamentação empresarial - constituição, alteração e extinção de empresas - A atual instrução normativa é hierárquica a Lei 8.934/94.

O estudo que está entrelaçado ao DREI em conformidade ao Direito Empresarial pretende esclarecer cientificamente a simplicidade da Instrução Normativa nº81 do DREI - (in) regulamentação e a Lei 8.934/94, mostrando os reais motivos do porque a IN DRIE nº81 se faz um marco revolucionário ao mundo empresarial.

O Direito Empresarial, visto de modo inovador no Código Civil de 2002, parte especial. Passa da influência francesa para a italiana, a adotar a teoria da empresa, regulamentando normativamente a atividade empresarial. A adoção dessa teoria não traz em si a superação da bipartição do direito privado, uma vez que, como diz Fábio Ulhoa Coelho, apenas altera o critério de delimitação do objeto do direito comercial, que deve ser o ato de comércio, passando a ser empresarialidade.

O Código Civil identifica a empresa como atividade econômica organizada desenvolvida pelo empresário; logo, não é sujeito de direito, não tendo personalidade jurídica. Sujeito de direito é o empresário individual ou coletivo, titular da empresa.

No Brasil, o rito de registro do empresário é considerado complexo com inúmeras obrigações, deixando o procedimento burocrático. A Lei nº 8.934, de 1994, somente regula sobre o sistema registral, ficando responsável pelo plano técnico as instruções normativas lançadas pelo DREI.

O registro de uma empresa é uma das principais obrigações que o empresário precisa realizar ao iniciar uma atividade empresarial, de acordo com a Lei no 8.934/94 Lei de Registro de Empresas. Porém, para se iniciar esta atividade empresarial o indivíduo deve estar ciente que a empresa também tem suas funções sociais, de modo que a Constituição de 1998 deixa explícito nos artigos 170 e 173. Constitui-se abuso de direito a empresa que desrespeita o objetivo da função social.

A IN DREI nº81, tem função de diretriz orientadora. Deste modo ela busca através da desburocratização e simplificação auxiliar o empresário em relação a sua regulamentação e estabelecer função social. A IN DREI nº81 torna-se celebrada pelo direito empresarial pelos seus atos simplificados.

Dessa forma, o presente artigo tem o objetivo de pontuar e analisar as mudanças de maior impacto na prática de registros empresariais e que, a partir da sua vigência, passou a ser obrigatoriamente seguido por todos os empresários, sociedades e demais profissionais do ramo. Portanto, se faz uma pesquisa de alta relevância à ciência jurídica, que servirá ao desenvolvimento de futuras pesquisas do gênero, ao próprio Poder Público e aos empresários.

CAPÍTULO I - DIREITO EMPRESARIAL NO BRASIL

O presente capítulo busca demonstrar o surgimento do Direito Comercial (atualmente dito Direito Empresarial) até sua chegada no âmbito legislativo do Brasil. A análise feita passa pelas Corporações de Ofício, Teoria dos Atos de Comércio e Teoria da Empresa, teoria essa adotada atualmente pelo dispositivo Lei nº 10.406/02.

Em consonância com o surgimento do Direito Empresarial no Brasil há de se falar na sua autonomia e consolidação nacional, tornando imprescindível a análise feita por esse capítulo. Portanto, busca-se entender a história do Direito Comercial e suas relações atuais com as regulamentações Lei nº 10.406/02 e Lei nº 8.934/94.

1.1 Evolução histórica

Nesse tópico será apresentado a evolução histórica do Direito Comercial relacionando-o com a legislação brasileira. O surgimento do Direito Comercial é um tema na qual existem diversas controvérsias em relação ao seu surgimento. De maneira primordial, aborda a manifestação do Direito durante o período da Idade Média, através do desenvolvimento mercantil, período rotulado como sendo a primeira fase. Portanto o Direito emergiu através dos costumes mercantis não havendo ainda nenhuma interação com o Estado (REQUIÃO, 2012).

Ao analisar a primeira fase não se encontra um governo estatal forte o suficiente para impor regras, em contrapartida havia uma igreja católica forte que difundia o Direito Canônico, os membros da igreja católica eram contra o lucro advindo da atividade comercial, citando o versículo bíblico”. *Ao teu irmão não emprestarás com usura...*” (BÍBLIA, DEUTERONÔMIO 23:19; 2008). Por conseguinte, não havia quem estabelecia direitos aos comerciantes.

Com a ausência de um governo estatal forte, André Luiz Santos Cruz Ramos (2016), relata que a própria burguesia, os denominados comerciantes e mercadores teve que criar e estabelecer seu próprio ‘direito’. As regras foram surgindo da própria dinâmica da atividade comercial desenvolvida na época. Ao analisar as atividades comerciais, Ricardo Negrão (2012), detalha em sua obra a relação comercial, ligada principalmente a atividade itinerante que fortalecia as feiras que ocorria nas cidades. Os comerciantes faziam o transporte das mercadorias entre as cidades surgindo os mercados e as lojas.

Com o surgimento da atividade itinerante e a crise no sistema feudal houve o advento do êxodo rural, os comerciantes se alicerçaram. As lojas e feiras foram crescendo assim como as cidades, proporcionando uma série de evoluções que facilitaram o fluxo mercantil (TOMAZETTE, 2009). De acordo com os aportes teóricos Marlon Tomazette analisa e descreve o êxodo e seus resultados:

Essa mudança foi provocada pela crise do sistema feudal, resultado da subutilização dos recursos do solo, da baixa produtividade do trabalho servil, aliadas ao aumento da pressão exercida pelos senhores feudais sobre a população. Em função da citada crise, houve uma grande migração que envolveu, dentre outros, os mercadores ambulantes, que viajavam em grupos e conseguiram um capital inicial, que permitiu a estabilização de uma segunda geração de mercadores nas cidades, desenvolvendo um novo modo de produção (TOMAZETTE, 2009, *online*)

Nesse cenário surgem as Corporações de Ofício, cada corporação tinha suas próprias regras e costumes difundidos pelos comerciantes. Concomitante surgem os institutos jurídicos, as letras de câmbio, as sociedades, os contratos mercantis, as moedas de circulação e os bancos. Desse modo, as

Corporações de Ofício eram grupos de profissionais reunidos para garantir vantagens e segurança para os comerciantes da época (TOMAZETTE, 2009)

Conforme ensina Rubens Requião (2012), o Direito Comercial era o direito dos membros das corporações de ofício, um direito a serviço do comerciante. Porém, suas regras só se aplicavam aos membros da corporação, excluindo os demais.

Com o fim do período medieval e o surgimento de Estados Nacionais, o direito comercial passou a ser posto em contraposição ao direito comercial de outrora estabelecido pelas Corporações de Ofício, extinguindo-as. Por consequência no ano de 1804 e 1808 surgiu na França, o Código Civil Napoleônico e o Código Comercial Frances aplicado pelo Estado, iniciando assim a segunda fase (RAMOS, 2016).

O Código Comercial Francês surgiu como um regime de normas especiais com o intuito de regular as atividades mercantis, ressalta André Luiz Santa Cruz Ramos (2016). Com o advento do Código os franceses criaram a teoria dos atos de comércio, responsável por atribuir quem praticava os atos de comércio, denominando-os comerciantes, o que era pressuposto para a aplicação da legislação comercial. Em vista disso, não havendo prática dos atos de comércio, seria ela regida pelas normas do Código Civil.

No Brasil, a teoria dos atos do comércio foi abraçada pelo Código Comercial Brasileiro do ano de 1850, buscando classificar o comerciante de forma objetivista (ato de comércio) abandonando o critério subjetivo (membro das corporações de ofício). Outrora o Código Comercial de 1850, o Brasil não se punha a uma legislação comercial própria obedecendo as leis de Portugal, denominadas Ordenações do Reino (Filipinas, Manuelinas e Afonsinas). A situação somente teve reviravolta com a chegada de D. João VI ao território brasileiro (RAMOS, 2016).

Em 1834, já com a chegada da família real portuguesa, foi apresentado ao Congresso Nacional o projeto de Lei nº 556, o Código de

Comércio de 1850. Definindo o comerciante como aquele que exercia a mercancia de forma habitual, como sua profissão. Como não foi definido o que seria atos do comércio, o legislador cuidou-se de definir de acordo com o artigo 19 do regulamento 737/1850. (RAMOS, 2016)

A teoria dos atos de comércio tornou-se com o tempo um instituto desconexo, necessitando de análise constante. Pois há inexistência de parâmetro para a definição de quais atividades é considerada mercantil. A definição trazida pelo legislador pátrio é somente as atividades costumeiras exclusivamente baseada na história do comércio. Exatamente por esse fato que algumas atividades não foram consideradas como atos de comércio, como agricultura, prestação de serviço e negócio imobiliário. Conseqüentemente a ausência na definição a teoria foi perdendo representatividade sendo substituído pelo sistema Italiano da Teoria da Empresa. (RAMOS, 2016)

Em observância há vestígio da Teoria da Empresa no dispositivo normativo de 1850 e atualmente continua propagado na legislação brasileira com o Código Civil de 2002, Código do Consumidor e sobretudo pelo Direito Empresarial. Vale ressaltar que a passagem da teoria dos atos de comércio para a teoria da empresa não foi algo que aconteceu de modo repentino, o processo no Brasil foi lento, gradativo e minucioso, levando o legislador e magistrados a diversas discussões e análises. (COELHO, 2011)

Enfim, o Direito Comercial entra na em sua terceira fase. Com a teoria da empresa o Direito passa do comerciante para as empresas, abrangendo uma maior porcentagem. Sendo qualquer atividade econômica exercida de forma empresarial exposto ao ordenamento do Direito Empresarial. (RAMOS, 2016)

A Teoria da Empresa condensou as atividades econômicas em dois grupos, civil e comercial. A Teoria da Empresa adotada pela Lei nº 10.406 pre- de forma ampla as atividades econômicas, excluindo atividades específicas como a profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística do rol de empresários.

Seguindo fielmente o Código Civil Italiano de 1942, o Código Civil vigente também derogou grande parte do Código Comercial de 1850 na busca de unificação, ainda que formal, de todo direito privado brasileiro. Resta atualmente vigente apenas a segunda parte do Código Comercial, particularmente referente ao comércio marítimo (RAMOS, 2016). Com o advento do Código de 2002 o Direito Comercial Brasileiro ganhou sua consolidação e autonomia como norma regulamentadora. Tema este tratado no tópico seguinte.

1.2 Autonomia do Direito Empresarial

No Brasil a consolidação do Direito Empresarial trata-se de uma relação interdependente, cujo não haveria consolidação sem o Código Empresarial de 2002.

Vale ressaltar que a unificação do Direito Empresarial no Código Civil de 2002 não compromete a autonomia do Direito Empresarial. Fábio Ulhoa Coelho (2011) em sua doutrina salienta, que afinal o Direito Civil não é Código Civil, de tal modo que Direito Empresarial não é Código Empresarial.

Em comprovação a autonomia do Direito Empresária, tem-se estampado na Carta Magna de 1988, cujo o Legislador Pátrio deixa bem cristalino a autonomia e divergência apontada anteriormente por Coelho. Ao listar as matérias da competência legislativa privativa à união, menciona separadamente as matérias.

Através de lei complementar, a competência privativa para legislar pode ser delegada aos Estados e Municípios. A Constituição separa o Direito Comercial do ramo do Direito Civil, Penal e afins. Portanto é visível a consolidação do Direito Comercial mesmo estando unificado ao Código Civil Brasileiro.

Para os doutrinadores Fábio Ulhoa Coelho (2011) e André Luiz Santa Cruz Ramos (2016), a demonstração irresponsável de que o Direito Empresarial

e autônomo e não é comprometido pela unificação legislativa do Código Civil de 2002, e sequer pela Teoria da Empresa é a divisão que se encontra nos currículos dos cursos jurídicos de faculdades, sendo matérias distintas.

O Brasil ao adotar a Teoria da Empresa trouxe ao Código Civil de 2002 além de autonomia legislativa a definição do conceito empresário, buscando sanar as ausências do Código Comercial de 1850, item esse tratado no próximo tópico.

1.3 Conceito de Empresário

O Empresário é definido legalmente através do artigo 966 da Lei nº 10.406/2002, como sendo o profissional exerceste de atividade econômica organizada, para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Para se ter um melhor entendimento é necessário destrinchar o conceito, extraíndo as seguintes expressões: a) profissionalismo; b) atividade econômica; c) organizada; d) produção ou circulação de bens ou de serviços.

Profissionalismo, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2011) relaciona a atividade profissional dando ênfase em três ordem. Habitualidade, para ser caracterizado profissional a atividade deve ser habitual, não se considera profissional quem esporadicamente realize alguma tarefa. A pessoalidade e o segundo aspecto, a pessoalidade não requer que o próprio empresário exerça a atividade, pois a produção e a circulação de bens ou serviços pode ser realizada por terceiros contratados em nome do empresário.

Por último enfatiza o monopólio das informações, significa que o empresário detém o conhecimento e as informações acerca do produto ou serviço que executa. Assim, é importante ressaltar que a proteção da empresa como atividade econômica organizada, destacada dos titulares que a exercem, impõe-se como exigência do princípio da função social do empreendimento. Portanto aquele que não se encaixar em algum desses aspectos profissionais não é considerado um empresário (COELHO, 2011).

A expressão Atividade Econômica está relacionada a atividade de produção ou circulação de bens ou serviços tendo como objetivo a obtenção de lucro, por isso é considerada uma atividade econômica. Portanto o lucro sempre será finalidade do empresário ao explorar qualquer atividade. Ressalta-se que a obtenção do lucro não é condição necessária para caracterizar o empresário e sim a vontade de obtê-lo, haja vista que mesmo tendo como finalidade o lucro alguns empresários não o obtêm (COELHO, 2011).

O conceito Organizada está relacionado a atividade explorada, devendo constar as características dos fatores de produção do capitalismo, entre elas, o capital; a mão-de-obra; os insumos; e a tecnologia. O empresário dispõe esses fatores da forma que melhor convém. Caso o empresário não dispõe de algum desses fatores ele não é legalmente considerado um empresário (COELHO, 2011).

A Produção e/ou circulação de bens ou de serviços se destribe em dois sentidos, produção de bens consiste na fabricação enquanto a produção de serviços consiste na prestação de serviços. Na circulação de bens tem-se a atividade de intermediação na cadeia de escoamento de mercadoria, já a circulação de serviço se dá a intermediação da prestação de serviço (COELHO, 2011).

O indivíduo que encaixar em todos os aspectos do artigo 966 da lei nº 10.406 é considerado empresário, devendo obediência ao ordenamento empresarial. Tendo sua regularização prevista em lei. Assunto este tratado no próximo tópico.

1.4 Regularização

O livro II Do Direito a Empresa encontrado no Código Civil de 2002 regula o Direito Empresarial. Dos institutos Complementares se fala sobre o registro de empresa feito perante os órgãos competentes. Todos os empresários

estão sujeitos à obrigação de se registrar-se de acordo com o artigo 967 da Lei nº 10.406.

Em consonância tem-se o artigo 1.150 do mesmo código, na qual denomina os órgãos de acordo com a empresa. A inscrição do empresário e a sociedade empresária e feita nas Juntas Comerciais sob fiscalização e supervisão do Departamento Nacional de Registro Comercial através do Registro Público de Empresas Mercantis, enquanto a sociedade simples e feita através do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O órgão Departamento Nacional de Registro Comercial tem como suas atribuições supervisionar e coordenar a execução do registro de empresa; orientar e fiscalizar as Juntas Comerciais; promover ou providenciar medidas correccionais do Registro de Empresa e Organizar e manter atualizado o Cadastro Nacional das Empresas Mercantis. O Departamento trata-se de sistema de registro de empresa sem função executiva. (COELHO, 2011)

O registro de empresa é uma mera condição de regularidade possuindo natureza declaratória. O empresário que está exercendo atividade empresária sem o devido registro diante aos órgãos competentes é considerado um empresário irregular. Portanto o empresário irregular perde alguns direitos como: a recuperação judicial e a de pedido de falência do devedor entre outras. (COELHO, 2011)

Para a realização da inscrição da empresa e necessário obedecer às formalidades do artigo 968 da Lei nº 10.406 mediante requerimento. A legislação ainda determina no artigo 969, quando o empresário instituir filiais, sucursal ou agências deve haver o averbamento da constituição social secundária na Junta da respectiva sede. Caso a filial, sucursal ou agência esteja em lugar de jurisdição de Junta diversa a mesma deve ser registrada a Junta competente.

Para se manter regularizado deve-se averbar futuras alterações para que haja um efetivo controle do poder público sobre as empresas. Portanto as

informações opostas a terceiro não registradas ou averbada não há publicidade (COELHO, 2011).

O registro das Empresas trata-se de um sistema integrado por dois órgãos de níveis diferentes, um federal e outro estadual, o Departamento de Registro de Empresa e Integração e as Juntas comerciais, órgãos esses tratados no próximo capítulo, estruturado pela Lei nº 8.934/94.

CAPÍTULO II - REGISTRO DO EMPRESÁRIO - LEI Nº 8.934 de 1994

Neste capítulo apresentam-se o sistema registral de empresas com fulcro na Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994. A análise feita busca destrinchar o sistema central denominado de Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SIREM) e seus órgãos vinculantes Departamento de Registro de Empresarial e integração (DREI) e as Juntas comerciais. Portanto esse capítulo tem o poder de sanar as dúvidas em relação ao registro do empresário e demonstra-lhe como pode ser feito seu registro perante o órgão competente.

O capítulo apresentado divide-se em quatro tópicos. No tópico 2.1 pretende-se contextualizar o empresário ao sistema registral e expor suas finalidades. No tópico 2.2 referem-se aos atos de registros praticados pelas Juntas. No tópico 2.3 explicita-se a organização das Juntas Comerciais e suas funções administrativas e técnicas. Por último, no tópico 2.4 refere-se ao Departamento de Registro de Empresarial e integração órgão central do SINREM.

O processo de registro do empresário no Brasil é bastante complexo e contudo, traz consigo uma série de obrigações ao empresário. A Lei nº 8.934, de 1994, somente regula sobre o sistema registral ficando responsável pelo plano técnico as instruções normativas lançadas pelo DREI.

2.1 Regulação

É notório a obrigação registral do indivíduo que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção e circulação de bens e serviços, denominado pelo Lei nº 10.406, de 2002 como sendo o empresário. De acordo com a previsão legal do artigo 967 do Código Civil

vigente, o empresário deve registrar-se no Registro Público de Empresas Mercantis antes de dar início à exploração da atividade empresarial.

Vale ressaltar que o não registro do empresário não o descaracteriza e sim o torna um empresário irregular, restringindo a ele alguns direitos inerentes ao empresário inscrito no órgão.

Compulsando a Lei Maior de 1988, em seu artigo 22 a União tem a competência privativa para legislar sobre toda a matéria comercial, especialmente sobre o registro público empresarial. Portanto, havendo além do Código Civil em seus artigos 1.150 a 1.154 existe a lei específica nº 8.934, de 1994, na qual dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Como o surgimento da lei especial nasce o SINREM (Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis) previsão exposta no artigo 3º do Decreto. O SINREM é dividido por dois órgãos com funções distintas, com fulcro no artigo 3º, I é criado o DNRC (Departamento Nacional de Registro Do Comércio) atual DREI, considerado como órgão central do SINREM. Em seu inciso II, temos as Juntas comerciais como órgãos locais subordinados ao DREI.

Cabe destacar que somente sociedades empresariais terão que ser registradas nas Juntas Comerciais, enquanto as sociedades simples devem ser registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. As atividades voltadas à advocacia e as Pessoas Jurídicas devem seus atos constitutivos ser apreciados pela Ordem dos Advogados do Brasil em suas seccionais (BRASIL. 1994).

Segundo Tarcisio Teixeira (2018) o registro da exploração empresarial tem suas finalidades; entre elas as garantias aos atos jurídicos das empresas, efetivando a identidade do empresário. Como exemplo citado, conforme Teixeira têm a garantia contra risco do homônimo e da concorrência desleal.

A inscrição também tem a finalidade de dar publicidade aos atos jurídicos das empresas, tornando acessível a todos. Quando ocorrer a omissão

ao registro ou atraso deste, qualquer pessoa que demonstre ser interessada tem legitimidade para pedir o registro mediante apresentação documental no prazo de 30 dias, após a lavratura dos atos respectivos. (BRASIL, 2002)

Após a regulação da empresa perante os órgãos responsáveis, poderá sofrer o efeito do cancelamento extinguindo seu registro. Pode ocorrer por ato voluntário do registrante ou por período de dez anos consecutivos sem qualquer arquivamento na junta responsável. Caso o registro seja cancelado, a reativação da empresa obedecerá aos mesmos rituais da sua constituição. (BRASIL, 1994)

Portanto a regulação da empresa mostra-se essencial para que o empresário possa explorar seus direitos integrais. Nos tópicos seguintes serão demonstrados as funções e responsabilidades dos órgãos do SINREM e como esses efetua a matrícula do empresário.

2.2 Atos de registros

Dentro do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis há o órgão das Juntas Comerciais, na qual tem função executiva. Tornando esse órgão responsável pelo registro empresarial, feito através dos atos de registro. Os atos praticados pelas Juntas estão positivados no artigo 32 da Lei nº 8.934, de 1994, sendo eles: a matrícula, o arquivamento e a autenticação. (RAMOS, 2020)

Seguindo fielmente o Lei nº 8.934, de 1994, ao analisar o artigo 32, inciso I, tem-se o ato de matrícula e seu cancelamento. Trata de um rol taxativo para certas profissões específicas, sendo elas os leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. Portanto as Juntas funcionam como órgãos regulamentadores dessas profissões.

Os profissionais específicos do rol exaustivo, são batizados como auxiliares do comércio. São matriculados, habilitados e nomeados pela Junta os tradutores públicos e os intérpretes, enquanto os leiloeiros, trapicheiros e

administradores de armazéns-gerais são apenas matriculados na Junta (COELHO, 2016).

No caso do inciso II, há o ato do arquivamento, “basicamente são arquivados os atos constitutivos do empresário individual, da EIRELI e da sociedade empresária, bem como suas respectivas alterações” (RAMOS, 2021. p. 75), sendo arquivado pela Junta competente. Os atos que modificam as inscrições do empresário devem ser averbados no ato constitutivo originário, tendo força de ato de arquivamento.

Após a assinatura dos documentos devem ser apresentados à Junta Comercial no Prazo de 30 dias, cuja data retroagirá os efeitos desse ato. Caso o prazo se esgote o arquivamento terá efeito *ex nunc* a partir do despacho que o conceder (artigo 36 da Lei nº 8.934, de 1994). No caso quando as pessoas são obrigadas por lei aos atos registrais e por omissão ou demora não o realizam perante a Junta, esses responderam por perdas e danos (BRASIL, 2002).

Por último, ao inciso III tem-se o ato de autenticação, diretamente relacionado aos instrumentos de escrituração contábil do empresário. Para Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 32) a autenticação é configurada como requisito intrínseco de validação registral, de tal modo virou condição de regularidade documental. Também pode configurar-se como mero ato confirmatório correspondência material entre cópia e original do mesmo documento, desde que esteja registrado na Junta (BRASIL, 1994).

Os instrumentos autenticados terão prazo de retirada de 30 dias, podendo sofrer efeito eliminatório (artigo 39, da Lei 8.934, de 1996). O prazo começa a ser contado após sua apresentação à Junta que autenticam os instrumentos registrais e as cópias dos documentos assentados.

Para a Junta Comercial não há alternativa sobre a autenticação, ou seja, caso a documentação apresentada esteja de acordo com as formalidades exigidas pela lei, a junta fica obrigada a autenticá-lo. A efetivação da autenticação é lançada na folha de rosto do respectivo termo de abertura e termo de encerramento da folha final.

Dessa maneira conclui que a parte registral é feita pela Junta e não pelo Departamento de Registro de Empresas, órgão central do SIREM. A Junta segue a positivação da Lei nº 8.934, de 1994 e será tratada no próximo tópico, devido sua função de sistema registral.

2.3 Juntas comerciais

As Juntas Comerciais, autarquias estaduais estruturadas pelo SINREM são órgãos locais, de âmbito estadual, na qual cada membro federativo possui sua própria junta como é disposto no artigo 5º da lei nº 8.934, de 1994. A principal função desse órgão é a efetivação dos registros de empresas, segundo Tarcísio Teixeira (2018) a Junta recebe e avalia todos os documentos exigidos para o registro empresarial, não cabendo alternativa de negar o registro senão com fundamento em vício de forma.

O registro feito na Junta tem a função de tornar público os atos empresariais, segundo os artigos 29 e 31 da Lei 8.934, de 1994 qualquer pessoa, mesmo sem interesse direto, poderão consultar os assentamentos existentes nas Juntas e obter certidões relativas ao empresário. Os atos do registro serão sempre publicados no sítio da rede mundial de computadores da Junta local com o intuito de publicidade dos atos de registro (RAMOS, 2020).

O órgão da Junta Comercial, basicamente é composto em regra por cinco divisões: A presidência, o plenário, as turmas, a secretária-geral e a procuradoria. Os membros das Juntas são denominados vogais, nomeados pelos governos estaduais e do Distrito Federal. Seu mandato respectivamente será de 4 anos, com direito a uma recondução de 4 anos (BRASIL, 1994).

Segundo André Luiz Santa Cruz Ramos (2020) com fulcro nos artigos 41 e 42 da Lei especial registral, as decisões proferidas pela Junta Comercial por seus representantes: Presidente, vogais ou por servidores com notável saber jurídico, em regra se dará por decisão singular. Entretanto, quando a decisão se

tratar de registro específico e/ou complexos poderão ser submetidos a decisões colegiadas.

As Juntas poderão optar em ter uma assessoria técnica responsável pelo relatório e preparo dos documentos a serem deliberados pela Junta. Também podem optar por criação de delegacias, órgãos locais do registro de comércio, desde que sejam autorizados pelo plenário. O plenário é composto por no mínimo onze e máximo vinte e três vogais (BRASIL,1994).

Os especialistas Tarciso Teixeira (2018), Fabio Ulhoa Coelho (2016) e André Santa Cruz (2020), com frequência destacam a subordinação das Juntas como sendo hierarquicamente híbrida. A Junta divide-se em dois planos: o técnico, sendo subordinado ao DREI (antigo DNRC) órgão central do SINREM e ao plano administrativo, submetendo-se a administração estadual onde se encontra a Junta. Portanto, na Junta há duas subordinações hierárquicas distintas: uma ao DREI e outra a unidade da federação local.

A única exceção da subordinação híbrida será aquela com sede na capital e jurisdição territorial respectiva. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente aos DNRC (art. 6º, da Lei nº 8.934, de 1994), criada pela Lei nº 4.726, de 1965 e regulamentada pelo Decreto 62.037, de 1967. Portanto, a Junta do Distrito não há plano administrativo subordinado à unidade da federação onde ela se localiza.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2016) a Junta responde a dois planos distintos e não cabe um interferir no outro. Sendo assim o Governador do Estado não pode expedir decreto referente à modificação do sistema registral, de tal modo que o DREI não pode interferir em questões específicas do funcionalismo ou da dotação orçamentária.

Por causa da subordinação híbrida sofrida pela Junta, há uma divergência em relação à competência apreciada nas ações judiciais. Caso a lide esteja diretamente ligada à matéria administrativa da Junta sua competência para resolução será da Justiça Estadual, porém quando a Junta Comercial estiver agindo pelo plano técnico, referente aos atos da Lei de Registro Público

de Empresas, terá sua apreciação por competência da Justiça Federal (RAMOS, 2020).

Com o advento da Lei nº 8.934, de 1994 tivemos a criação do DREI, órgão que disciplina as práticas regulamentadora. Portanto o DREI tem função legislativa com intuito de regular as técnicas do sistema registrar. Tema esse tratado no tópico a seguir.

2.4 Departamento de Registro de Empresarial E Integração - DREI

Antes da denominação Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), advindo do Decreto nº 8.001, de 2013 posteriormente consolidada pela Medida Provisória 861, de 2018 que estruturou um nova Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, havia a nomenclatura Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) instituída pela lei nº 4.048, de 1961 e mantida com a Lei nº 8.934, de 1994 relacionada e subordinada ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (TEIXEIRA, 2018).

O DREI para Ramos (2021, p.73), tem a principal função a de normatização do registro empresarial, no plano técnico. As Instruções Normativas (IN) do DREI são responsáveis por orientar as Juntas Comerciais de como serão feitos os registros. A atual instrução normativa é de nº 81, portanto o DREI tem função legislativa.

Com a vigência da atual Instrução Normativa várias posteriores a ela tiveram sua revogação absoluta. Destaca aqui a primeira Instrução do Departamento após a lei nº 8.001, de 2013 (já alterada várias vezes), a IN nº 2 de 2013, responsável por instituir Carteira de Exercício Profissional para titular de empresário individual, administrador de sociedade empresária ou de cooperativa e para os auxiliares do comercio.

Por último, ressalva a IN nº 79 de 2020. Devido o período pandêmico de 2020 algumas medidas tiveram que ser adaptadas ao momento de isolamento social por ensejo do vírus apelidado de COVID- 19. Portando o DREI lançou a Instrução com o intuito de solucionar problemas com a participação e votação a distância em reuniões e assembleias de sociedade anônimas fechadas, limitadas e cooperativas.

As disposições no artigo 4º da lei nº 8.934, de 1994, traz as quatro funções do DREI: A legislativa, citado no parágrafo anterior; a fiscalizadora, exercida por meio do poder regulador registral; a correccional, no qual o DREI corrige os registros feitos de forma informal e por último a manutenção do Cadastro Nacional de modo meramente informativa com o intuito de orientar o Governo Federal a implementar políticas públicas.

Por esse rol das principais atribuições do DREI, pode-se ter uma ideia do perfil que o legislador lhe conferiu. De acordo com os aportes teóricos, Coelho (2016, p. 30) ressalta que o DREI “é um órgão do sistema de registro de empresas sem função executiva, isto é, ele não realiza qualquer ato de registro de empresa. Compete-lhe, todavia, fixar as diretrizes gerais para a prática dos atos registrarias”.

O DREI por se tratar de órgão central do SINREM tem como principal função de regulamentar as práticas empresariais. Através das Instruções Normativas disciplina o instituto registral, ordenando matéria as Juntas Estaduais.

CAPÍTULO III - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº81/2020

O Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) com fulcro no artigo 3º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, de modo conjunto com as atribuições do presidente do DREI conferida no art. 4º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 exerce funções de supervisão, orientação e coordenação normativa através de Instruções Normativas expedidas pelo próprio Departamento.

A primeira Instrução Normativa expedida pelo DREI atual, e a IN DREI nº1 datada em 5 de dezembro de 2013, na qual dispõe sobre a expedição de atos normativos e a fiscalização jurídica dos órgãos. Com o decorrer do tempo veio várias Instruções Normativas até a chegada da Instrução Normativa nº81 lançada no ano de 2020 com o objetivo de consolidar normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamentar as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Esse capítulo tem a função de explicar a Instrução normativa nº81, a fim de mostrar suas principais funções e inovações com ressalva aos rituais de registro. No transcorrer dos tópicos é notório a importância e necessidade dessa diretriz e seus manuais.

3.1 Definição

Outrora, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM) responsável por dar publicidade aos atos empresariais com finalidade de organizar a exploração da atividade do empresário.

Para chegar às devidas finalidades o DREI tem atribuição de expedir Instruções Normativas, atualmente está em vigor a Instrução Normativa nº 81 do DREI, com intuito de sanar e revisar as diretrizes e normas expedidas anteriormente pelo Departamento, sobre os aspectos da consolidação da regulamentação do registro empresarial.

De acordo com os aportes teóricos de Lenice Iolanda uma Instrução Normativa (IN) pode ser conceituada estritamente sendo um ato administrativo

interno, com intuito de complementação e esclarecimento de uma Portaria, Decreto ou Lei vigentes. Portanto uma Instrução Normativa jamais terá força de Lei; ao tratar-se da Instrução Normativa expedida pelo DREI conclui-se que seu destino é de estabelecer diretrizes, normatizar métodos, procedimentos internos e regulamentar matéria específica a fim de orientar as Juntas Comerciais no desempenho das suas funções. (OLIVEIRA)

A Instrução Normativa não tem função de criar novos direitos ou obrigações, porém tão somente explicar de forma mais clara e coesa os direitos e obrigações já previstos em algum momento pela legislação. Conseqüentemente nunca poderá passar a colidir com Leis ou decretos, pois estes devem guardar consonância com as Leis; Instruções normativas são enquadrados em normas infralegais. (REMOR, 2020)

A Instrução Normativa nº81 está inserida no contexto da Lei da Liberdade Econômica, editada para incentivar o desenvolvimento econômico no Brasil, tendo como premissas a liberdade como uma garantia no exercício das atividades econômicas, a boa-fé do particular perante o poder público, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. A IN DREI nº81 visa a simplificação, modernização e desburocratiza do processo de registro de empresas, tema esse abordado no tópico seguinte.

3.2 A tendência de simplificação e desburocratização

A burocratização sempre ocasionou bastante atraso ao empresário brasileiro, sendo considerada como uma ferramenta de organização exacerbada de procedimentos não simplificados para se chegar ao objetivo final. Portanto, a burocracia atua como um instrumento de engessamento e de petrificação aos estímulos do empreendedor, que deve ultrapassar as fases burocráticas para se atingir a finalidade que pode demorar por meses. Porém com a nova Instrução Normativa houve um grande salto para a desburocratização e simplificação nos procedimentos na qual o empresário deve seguir e ter conhecimento.

Para Idalberto Chiavenato, “a burocracia é uma forma de organização humana que se baseia na racionalidade, isto é na adequação dos meios aos objetivos pretendidos, a fim de garantir a máxima eficiência possível no alcance desses objetivos”. Porém os meios para alcançar-se o fim não são simplificativos. (CHIAVENATO, 2003)

No âmbito Nacional um processo de abertura e registro de uma empresa, dependendo de seu tipo societário, pode o procedimento torna-se lento e arrastado pelo decorrer do tempo; com inúmeras formalidades, exigências e rituais. Portanto, aumenta-se a dificuldade da regularização do empresário que busca seu registro no órgão competente com a finalidade de tornar sua atividade regularizada.

Para proporcionar a desburocratização e a simplificação o Estado com o intuito de colaboração e agilidade processual inaugurou várias leis, entre elas a Lei nº 11.598 que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), a Lei 13.726/2018 que trouxe o selo de Desburocratização e a Lei nº 13.874/2019 denominada Lei da Liberdade Econômica; legislações hábeis e eficientes para o mundo dos empresários.

O movimento de simplificação e o desejo de consolidação das normas positivadas inspirou com harmonia a IN DREI nº 81, inaugurada em 10 de junho de 2020. A IN DREI nº 81 veio impactar diretamente o procedimento de abertura de empresas e fortalecer todo o procedimento de registro, tornando o principal manual no ambiente empresarial. No final foram revogadas 44 Instruções Normativas e 12 ofícios circulares, sendo concentrados todos os atos em um único instrumento, a IN DREI nº 81.

Algumas das mais interessantes alterações que comprove o intuito da desburocratização e simplificação é vista nas diretrizes relacionada ao nome empresarial, ao reconhecimento de firma e autenticação de cópia, na ampliação do registro automático, na conversão/transformação de associação cooperativa, cessão e transferência de quotas, quotas preferenciais com restrição de voto, integralização do capital social da EIRELI e a Convocação de assembleias gerais

e reuniões. Portanto com tantas modificações apresentadas a IN DREI nº81 configura uma verdadeira revolução no sentido de simplificar o registro de empresas no país e estimular o desenvolvimento. (BRASIL, 2020)

Em que pese o nome empresarial, anterior a IN DREI nº81 era obrigado as sociedades referenciar o objeto social na sua denominação. Com o intuito de simplificação a denominação do nome empresarial atual poderá ser formado com quaisquer palavras, passando a ser analisado por inteiro, e não de forma isolada. Mesmo com a exigência da indicação do objeto no nome empresarial pelo Código Civil, a Lei de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividade Afins prevê a indicação facultativa. Portanto, a IN DREI nº81 adotou posição privilegiando o disposto na Lei 8.934/1994, que é lei especial. (BRASIL, 2020)

Em relação a ampliação do registro automático, desde a IN nº62 do DREI revogada pelo IN DREI nº81, é realizado o arquivamento automático dos atos constitutivos de empresários individuais, EIRELIs e sociedade limitada. Com o advento da IN DREI nº81, além do arquivamento foi estendido alterações e extinção automática quanto os empreendedores optaram pela adoção de instrumento padrão do DREI. O arquivamento automático agora também é válido aos atos de criação de sociedades cooperativas. (BRASIL, 2020)

No que concerne a conversão/transformação de associação cooperativa a IN nº35 do DREI, atualmente revogada, vedava expressamente o registro de atos de conversão de associações e cooperativas em sociedades empresárias, necessitando de autorização judicial. O Superior Tribunal de Justiça assentou em jurisprudência a possibilidade da conversão que foi abraçada pela IN DREI nº81, assim passou a admitir expressamente a transformação, encerrando a necessidade de buscar o Judiciário para o arquivamento de atos desse tipo, portanto, o processo tornou-se mais rápido e com menor burocracia. (BRASIL, 2020)

Pelos motivos expostos a IN DREI nº81 configura um marco revolucionário no sentido de simplificação, na qual os atos de registro e procedimentos tornaram-se desenvolvidos com maior eficiência e agilidade com grande estímulo à livre iniciativa, portanto uma diretriz celebrada pelo mundo empresarial.

3.3 Regulação/ regulamentação

A Instrução Normativa nº81 veio com o intuito de dispor sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamentar as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, consolidando-as. Na IN DREI nº81 os criadores disponibilizaram alguns anexos com manuais relacionados ao Registro Empresarial de acordo com os vários tipos societários existentes em nosso ordenamento.

No transcorrer deste capítulo tais manuais serão analisados de forma unitária, entre eles o Manual de Registro de Empresário Individual; Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; Manual de Registro de Sociedade Limitada; Manual de Registro de Sociedade Anônima e Manual de Registro de Cooperativa. Com o objetivo de esclarecer os rituais de registro da IN DREI nº 81.

De acordo com o aporte teórico IN DREI nº81, para um empresário ser devidamente registrado necessitará dos documentos exigidos no parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 8.934, de 1994 mais os exigidos pela diretriz do DREI. Nenhum outro documento comum além desses será exigido ao empresário. (DREI, 2020)

Os Anexos II, III, IV, V, VI trazem como documentação básica exigida para o registro, a procuração, a ficha de cadastro nacional (FCN) que poderá ser exclusivamente eletrônica, a cópia da identidade do empresário, a consulta de viabilidade deferida em uma via ou pesquisa de nome empresarial, o documento básico de entrada, o comprovante de pagamento e o consentimento prévio do

Conselho Nacional de Defesa Nacional. Estes são os documentos comum exigidos, ressalva aqui que poderá haver documentação específica para cada tipo societário. (BRASIL, 2020)

Para o empresário individual será exigido para sua inscrição o documento específico denominado Instrumento de Inscrição de Empresário Individual, nele deverá conter no seu interior o título, o preâmbulo, o corpo do instrumento de inscrição contendo cláusula obrigatória e facultativas e o por fim deve conter o elemento fecho. (BRASIL, 2020)

Em que pese o regulamento para a inscrição da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e para a Sociedade Limitada e exigido como documentação específica o Ato Constitutivo para EIRELI e Contrato Social para a sociedade limitada, em ambos devem conter os mesmo elementos do Instrumento de Inscrição de Empresário Individual mais a declaração de desimpedimento para o exercício de administração. Ressalva que a EIRELI poderá ter como titular a pessoa natural ou a pessoa jurídica; na Sociedade Limitada poderá ser composta por mais de uma pessoa. (BRASIL, 2020)

Para o registro de Sociedade Anônima são exigidos como documentação específica a certidão ou cópia da ata da assembleia de constituição; o estatuto social; a relação completa dos subscritores do capital social; o comprovante de depósito bancário da parte do capital realizado em dinheiro; a certidão ou cópia da ata de nomeação de perito ou de empresa especializada, a ata de deliberação sobre laudo de avaliação dos bens, a ata de assembleia gerais preliminares caso haja; a folhas do diário oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o anúncio convocatório da assembleia de constituição e das assembleias preliminares, se for o caso; folha do diário oficial da união, do estado, do DF ou do município que contiver o ato de autorização legislativa, se tiver participação societária de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública e cópia da identidade dos diretores. (BRASIL, 2020)

Para o registro de cooperativa os documentos específico necessário são a certidão ou cópia autenticada da ata da assembleia geral de constituição,

o estatuto social, a declaração de desimpedimento para o exercício do cargo dos associados eleitos dos órgãos de administração e fiscalização, salvo se constar na ata e a cópia da identidade dos administradores. Portanto é demonstrado que o rito de registro depende do tipo societário.

O ritual de regulamentação e os documentos comuns em conjunto com os documentos específicos traz uma solenidade para o mundo empresarial. Ao expedir os Anexos na IN, o DREI demonstra sua preocupação em estar orientando o empresário e os profissionais indispensáveis ao direito empresarial.

3.4 Função social

A função social tornou-se um elemento consagrado no Estado Democrático de Direito, com intuito dos atos visarem o bem-estar coletivo. Para São Tomás de Aquino, a função social surgiu com apropriação de bens individualmente que teriam um destino comum, que o homem deveria respeitá-lo. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003)

O conceito de função social, segundo Rodrigo Magalhães, é definido como “um objetivo a ser alcançado em benefício da sociedade”, portanto a Instrução normativa igual qualquer outro ato deve buscar alcançar benefício à sociedade de modo coletivo. (MAGALHÃES, 2007)

Para o autor Francisco dos Santos, o conceito de função social observa que:

Emprestar ao Direito uma função social significa, portanto, considerar que os interesses da sociedade se sobrepõem aos interesses do indivíduo, sem que isso implique, necessariamente, a anulação da pessoa humana, justificando - se a ação do Estado pela necessidade de se acabar com as injustiças sociais. Função social significa não-individual, sendo critério de valoração de situações jurídicas conexas ao desenvolvimento das atividades de ordem econômica. (AMARAL NETO, 2003).

Portanto, a função social se relaciona a uma finalidade útil para a sociedade de modo coletivo, e não diretamente ao indivíduo particular que exerce o direito. Desse modo, determina uma limitação interna, impõe ao empresário ao exercer o seu direito atingir a finalidade da função social, para cumprir sua função social, não basta somente se manter ativa.

A Constituição de 1988 traz dois dispositivos importantes em relação à empresa e à função social, são eles o artigo 170 e 173. Os artigos estabelecem claramente que a ordem econômica deverá se pautar na justiça social e garantir a satisfação de uma vida digna, realizando a busca do pleno emprego, e reduzindo as desigualdades sociais, baseada na livre iniciativa, valorizando o regime capitalista, desde que cumprida a função social. As formas tradicionais de cumprir esta finalidade e quando gera empregos, fomenta a sociedade, e garante uma existência digna às pessoas.

Constitui abuso de direito o exercício da atividade sem respeitar a função social, segundo Ana Frazão a função social da empresa não estará sendo cumprido, quando a mesma não gerar forma de distribuição e fomento de riqueza ou dos benefícios da atividade. Portanto é indispensável a empresa ter o intuito de função social, a função social da empresa estará cumprida se seus bens de produção tiverem uma destinação compatível com os interesses da coletividade. (LOPES, 2006)

A IN DREI 81 tem o papel de orientar o exercício do empresário consolidando e espelhando-se em legislações como a constitucional, o empresário dá início a sua função social a partir do registro ou exploração da atividade empresarial. A IN é responsável por auxiliar que a função social seja exercida pelo empreendedor, portanto preza a livre iniciativa, com efeito, finalístico da função social, além do lucro.

CONCLUSÃO

O propósito deste trabalho surgiu a partir da necessidade de conhecer a respeito da nova Instrução Normativa nº81 expedida pelo DREI, que trouxe visíveis mudanças no procedimento de simplificação do registro empresarial tornando o processo menos burocrático. É observado as diretrizes e procedimentos de abertura, alteração e baixa de acordo com a Instrução com consonância com a Lei 8.934/94, lei especial.

A IN DREI nº 81 serve de marco para a melhoria do processo empresarial, sendo o ponto de partida para implantação de novas mudanças de facilidade no processo que antes era burocrático e demandava excessivamente o tempo para os profissionais e empresários.

Concomitantemente com a Lei nº 8.934, de 1994, e as contribuições trazidas a partir da lei 11.598/2007, que trouxeram impactos relevantes no registro de empresas, fornecendo mais agilidade aos processos e contribuindo para a desburocratização do registro cumprindo com a proposta de simplificação e integração sem fugir da função social.

Esta pesquisa obteve sucesso ao atingir os objetivos pretendidos, apresentando e desvendando a simplificação do registro empresarial a partir da Instrução Normativa, evidenciando os resultados com base nos aportes teóricos. Este estudo é de relevância para a área jurídica assim como a contábil e econômica, uma vez que aborda aspectos inerentes ao cotidiano profissional prático do colaborador da justiça e órgãos do SINREM.

Finalmente, com base nesta pesquisa, acredita-se que estudos posteriores sobre esta temática podem contribuir para a disseminação das melhorias do Registro Público, orientando o empresário da facilitação que é o registro. Deste modo, mostrar ao empresário o quanto é fácil torna-se um empresário regular, cumprindo com todas suas funções.

REFERÊNCIA

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito Civil: introdução**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BÍBLIA, A. T. Deuteronômio. In BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm . Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 737 de 25 de novembro de 1850. Código Comercial.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro DE 1994. Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 62.037, de 29 de dezembro de 1967. Regulamento da Junta Comercial do Distrito Federal.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/484661/publicacao/15803676>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013. Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8001.htm,
Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Medida provisória nº 861, de 4 de dezembro de 2018**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv861.htm.
Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961**. Organização do Ministério da Indústria e do Comércio. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4048.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial Direito de Empresa**. 23ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial Direito de Empresa**. 28ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 7. Ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo Lopes. **Empresa e Propriedade – função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A autonomia privada e a função social da empresa**. In FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coord.). *Direito Civil: Atualidades II. Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 339- 348.

NEGRÃO, Ricardo, **O Manual de Direito Comercial e de Empresas**. Volume 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz, **Direito Empresarial Esquematizado**. 6ª ed. Atual. E amp. São Paulo: Editora Método, 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 1º volume. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. Vol. Único. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

REMOR, Ivan Pereira, **Revolução no registro de empresas: a Instrução normativa 81 do Drei**. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-08/iva-remor-revolucao-registro-empresas#:~:text=O%20movimento%20de%20simplifica%C3%A7%C3%A3o%20e,procedimento%20de%20abertura%20de%20empresas.&text=Mais%20do%20que%20consolidar%20normas,ambiente%20de%20neg%C3%B3cios%20no%20Brasil>. Acesso em: 27 maio de 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TEIXEIRA, Tarcísio, **Direito Empresarial Sistematizado**. Doutrina, Jurisprudência e Prática. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Função Social da Empresa**. Revista dos Tribunais n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.